



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPÉBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

RAZÕES DO VETO N° 002/2020

Excelentíssimos Vereadores e Vereadoras,



1) **DA TEMPESTIVIDADE DO PRESENTE VETO**

As razões do presente veto estão sendo enviadas a essa Augusta Casa dentro do prazo estabelecido na Lei Orgânica Municipal em seu art. 50, § 1º, que estabelece **o prazo de 15 dias úteis, a contar do recebimento do projeto, que ocorreu em 06/04/2020.**

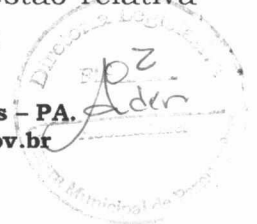
2) **RAZÕES DO VETO**

O Chefe do Poder Executivo municipal, no uso de suas atribuições legais, conforme o disposto no art. 50, §1º da Lei Orgânica municipal, resolve vetar, integralmente, o texto do Projeto de Lei Complementar nº 02, aprovado pela Câmara de Vereadores em 06 de abril de 2020, e que dispõe sobre a suspensão da exigibilidade do recolhimento do ISSQN para empreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte, relativamente aos meses de abril, maio, junho, julho e agosto do exercício corrente, em razão da excepcionalidade imposta pelo decreto de calamidade pública decorrente da pandemia de COVID-19.

Não se ignora ou deixa-se de se reconhecer a relevância, urgência e importância da matéria originada de iniciativa conjunta dos vereadores que propuseram a regulamentação, o que fica de antemão destacado, todavia, o texto normativo padece de vício de inconstitucionalidade que impede a sua inserção no ordenamento jurídico municipal, conforme as observações a seguir explicitadas.

Em relação à matéria tributária retratada constatamos que ela invade matéria objeto de regulamentação de competência da União, especificamente sobre os regimes especiais ou simplificados que favorecem as microempresas, empresas de pequeno porte e empreendedores individuais, que é o caso do regime do SIMPLES NACIONAL.

Nos termos do art. 146 da Constituição Federal, é competência da União instituir e regulamentar lei complementar que disponha sobre o regime unificado e centralizado – destacamos –, inclusive a questão relativa ao **recolhimento** do imposto, que observará tal regulamentação:





PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 146. Cabe à lei complementar: (...)

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

(...)

d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso do imposto previsto no art. 155, II, das contribuições previstas no art. 195, I e §§ 12 e 13, e da contribuição a que se refere o art. 239. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

Parágrafo único. A lei complementar de que trata o inciso III, d, também poderá instituir um regime único de arrecadação dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, observado que: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

I - será opcional para o contribuinte; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

II - poderão ser estabelecidas condições de enquadramento diferenciadas por Estado; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - o recolhimento será unificado e centralizado e a distribuição da parcela de recursos pertencentes aos respectivos entes federados será imediata, vedada qualquer retenção ou condicionamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

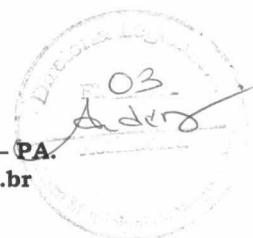
IV - a arrecadação, a fiscalização e a cobrança poderão ser compartilhadas pelos entes federados, adotado cadastro nacional único de contribuintes. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

Com base na referida norma constitucional, foi editada a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, dispondo, por sua vez, que cabe ao Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN) gerir o regime simplificado de tributação:

Art. 2º O tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte de que trata o art. 1º desta Lei Complementar será gerido pelas instâncias a seguir especificadas:

I - Comitê Gestor do Simples Nacional, vinculado ao Ministério da Fazenda, composto por 4 (quatro) representantes da Secretaria da Receita Federal do Brasil, como representantes da União, 2 (dois) dos Estados e do Distrito Federal e 2 (dois) dos Municípios, para tratar dos aspectos tributários; e

Assim, foi editada a RESOLUÇÃO CGSN Nº 154, de 03 de abril de 2020, que dispõe sobre a prorrogação de prazos de pagamento de tributos no âmbito do Simples Nacional, em razão da pandemia da Covid-19.





PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Tal resolução, portanto, já prevê a prorrogação do prazo para recolhimento do ISS das empresas vinculadas ao Simples Nacional, para os meses de abril, maio e junho do corrente exercício, conforme dispõe o artigo 1º, inciso II da mencionada Resolução, ressaltando que a base de incidência do ISS no regime unificado está retratada por meio do art. 13, inciso VIII da Lei Complementar Federal nº 123/06:

Art. 1º Em função dos impactos da pandemia da Covid-19, as datas de vencimento dos tributos apurados no âmbito do Simples Nacional ficam prorrogadas da seguinte forma:

(...)

II - quanto aos tributos de que tratam os incisos VII e VIII do caput do art. 13 da Lei Complementar nº 123, de 2006:

- a) o Período de Apuração março de 2020, com vencimento original em 20 de abril de 2020, vencerá em 20 de julho de 2020;
- b) o Período de Apuração abril de 2020, com vencimento original em 20 de maio de 2020, vencerá em 20 de agosto de 2020; e
- c) o Período de Apuração maio de 2020, com vencimento original em 22 de junho de 2020, vencerá em 21 de setembro de 2020.

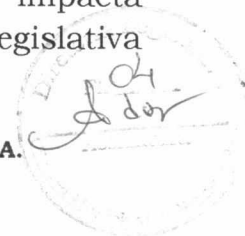
Parágrafo único. As prorrogações de prazo a que se referem os incisos I e II do caput não implicam direito à restituição ou compensação de quantias eventualmente já recolhidas. (grifamos e destacamos)

Além do mais, há a necessidade de se avaliar, no âmbito do Poder Executivo, a quem cabe fazer a gestão das receitas municipais, o universo de empresas alcançadas em decorrência do projeto de lei, considerando o aspecto optativo deste regime de tributação e, principalmente, levando-se em conta que, atualmente, no país, aproximadamente 87% (oitenta e sete por cento) dos pequenos negócios, estão vinculados ao regime unificado e simplificado, segundo informações do SEBRAE¹.

Assim, a matéria objeto do Projeto de Lei está diretamente relacionada ao recolhimento de imposto cuja unidade de regulamentação e gestão está afeta ao Comitê Gestão do Simples Nacional, considerando o perfil das empresas elencadas no texto.

Nesta mesma linha argumentativa, o projeto de lei municipal ora em análise somente teria aplicação prática, no âmbito da competência municipal, para aqueles empreendedores ou empresas **não optantes** do Simples Nacional, o que ensejaria a necessidade de estudo prévio, pela Secretaria Municipal de Fazenda – SEFAZ, em conjunto com o Departamento de Arrecadação Municipal – DAM, uma vez que a medida impacta diretamente o orçamento público municipal, cuja competência legislativa

¹ <https://datasebrae.com.br/empresas-optantes-pelo-simples-nacional/>





PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

para elaboração e revisão é de iniciativa do Poder Executivo, nos termos do que estabelece a Lei Orgânica Municipal.

Além do mais, o projeto de lei complementar, seguindo nesta mesma linha de observação sobre os orçamentos públicos, tratou de prazos de parcelamentos de receitas públicas municipais, consoante se verifica do art. 2º, o que, novamente, esbarra na iniciativa do executivo municipal, ao dispor privativamente sobre receitas públicas municipais, sem a devida participação dos órgãos encarregadas da política e gestão arrecadatória municipal, conforme se extrai do art. 71, incisos XIII, XXVIII, XXXI e XXXII, aplicados em conjunto com o inciso XLIX e art. 100, todos da Lei Orgânica Municipal.

Fazemos menção ao fato de que há, igualmente, a necessidade de ser analisada a hipótese de eventual revisão de impacto financeiro-orçamentário, pois, trata-se de um benefício tributário – parcelamento – cujo prazo fixado foi diferido em até 12 (doze) parcelas, alterando-se, assim, as metas de resultados fiscais estimados para o período, inclusive alcançando o exercício seguinte, de modo que tal estipulação não deve ser realizada sem a iniciativa ou participação ativa do Poder Executivo municipal.

Por se tratar de parcelamento, é preciso ainda analisar que a Lei Municipal nº 4.296, de 18 de dezembro de 2005, denominada Código Tributário Municipal, possui regramento específico para as hipóteses de parcelamento de débitos tributários, vedando, expressamente, o parcelamento de débitos do mesmo exercício fiscal, nos termos do disposto no art. 344, §3º, “b, o que, ao nosso ver, demandaria uma análise sistemática das normas para se evitar possíveis conflitos ou antinomias.

Pelas razões acima apontadas, considerando o vício de inconstitucionalidade acima apontado, veta-se, integralmente, o Projeto de Lei nº 02/2020, devolvendo-o à Câmara Municipal para a adoção das providências de praxe, no âmbito do processo legislativo. Parauapebas, PA, 14 de abril de 2020.

Município de Parauapebas, 16 de abril de 2020.


DARCI JOSÉ LERMEN
PREFEITO MUNICIPAL

